



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000683/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.382 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente SANTA CASA DE CARIDADE DE DOM PEDRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

FALTA DE REPASSE À SEGURIDADE SOCIAL DE IMPORTÂNCIA ARRECADADA DOS SEGURADOS MEDIANTE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO.

O contribuinte deverá recolher no prazo legal a contribuição do segurado, bem como, a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores a seu serviço.

Constatado o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, a fiscalização lavrará notificação fiscal, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao lançamento fiscal a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparada à multa do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito teve contra si lançado o Auto de Infração - AI em epígrafe, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas das remunerações, não repassadas à Seguridade Social e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, no período de 09/2004 a 12/2006, incluídas as Gratificações Natalinas (13º Salário) dos anos 2005 e 2006, de acordo com o Relatório Fiscal - RF, fls. 109 a 120 dos autos digitalizados.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 30/09/2009, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal foi pela procedência parcial do lançamento fiscal, excluindo os valores referentes às competências 03/2005 a 08/2005, do levantamento SM Serviços Médicos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/09/2011, inconformado interpôs recurso voluntário, em 21/10/2011, argumentando em síntese:

Preliminarmente:

- a suspensão da exigibilidade dos valores lançados até o julgamento definitivo do recurso voluntário;

- a nulidade da decisão recorrida pela falta de perícia contábil dos valores constantes do lançamento fiscal. Todas as parcelas dos dissídios foram repassadas para os trabalhadores, bem como, os valores pagos aos médicos ultrapassaram o teto máximo das contribuições, estando dispensados da retenção das contribuições previdenciárias. Provou, também, que todas as contribuições dos processos trabalhistas foram quitadas. Assim, a não realização de perícia viola a ampla defesa e contraditório;

No Mérito:

- a fiscalização cometeu vários equívocos. Dois médicos constantes do lançamento fizeram parcelamento dos seus débitos junto ao INSS do período levantado pela fiscalização: - Sr. João de Deus Teixeira Gonçalves, CEI 70.002.46796/08; conforme DEBCAD-37.266.774-0; e Sr. Hector Arosemana Herrera, CEI 70.002.476650/01, DEBCAD 37.266.847-0. Relaciona outros médicos, constantes do recurso voluntário. Requer a análise dos parcelamentos dos Médicos e contribuições retidas pelo máximo dos profissionais da área da saúde;

- afirma que repassou os dissídios para seus colaboradores. Para demonstrar que não existe tal verba devida, junta o Acordo Coletivo de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santana de Livramento (Dom Pedrito e Regulada Pelo Sindicato de Livramento), com data base de 01 de maio de 2003 a 30 de abril de 2005, e 2005 a 2006 a 2008;

- afirma que os segurados foram informados na GFIP. Todas as verbas foram plenamente repassadas para os colaboradores. Requer realização de perícia técnica, nas guias GFIP, contas dos profissionais de saúde no INSS, e demais provas pertinentes que se fizer necessários;

- a multa e os juros aplicados são confiscatórios e ferem o princípio da capacidade contributiva. Deve-se aplicar o princípio da menor onerosidade e menor gravosidade;

- Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução 2803-000.124 – 3ª Turma Especial do CARF, em 16 de agosto de 2012, para o pronunciamento da autoridade fiscal lançadora sobre as razões e documentos apresentados no recurso voluntário do recorrente, informando se houve ou não alteração dos valores constantes do lançamento fiscal, seus motivos e fundamento legal.

A autoridade fiscal apresentou informação fiscal quanto ao recurso do contribuinte mencionando, fls. 294/298, em síntese:

- os parcelamentos solicitados pelos segurados João de Deus Teixeira Gonçalves, matrícula CEI 70.002.46796/08 e Hector Arosemana Herrera - CEI 70.002.476650/01 foram em data posterior à autuação. A recorrente foi cientificada da autuação em 30/09/2009 e os pedidos de parcelamento foram protocolados na Agência da Receita Federal de Dom Pedrito, em 06/01/2010. Assim, ratifica os valores correspondentes às contribuições lançadas, pois são devidas pela recorrente incidente sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais na forma estabelecida no art. 22, III da Lei 8.212/91;

- com relação aos relatórios fornecidos pelo INSS referentes aos segurados NILTON FIGURELLI GOMES, LUIZ MARIO GONÇALVES DE GONÇALVES, ROBERTO ASSUMPCÃO GAFFREE, EDSON MATA FAGUNDES, PAULO MACIEL DE ATHAYDE e MARCELO TONEL KOBER foram considerados tão somente as declarações apresentadas pelo contribuinte à época do lançamento e sendo assim, ratificamos os valores das contribuições lançadas, pois estas estão em observância aos artigos 64 § 1º e 67, I, da Instrução Normativa 971 de 13/11/2009 - DOU de 17/11/2009;

- a afirmação de que o reajuste foi pago aos segurados não tem o efeito de alterar o lançamento, pelo contrário, apenas o reafirma. No item 18.2 do relatório fiscal, que acompanha o auto de infração, foi informado que o levantamento DD - Diferença Dissídio corresponde a **verbas pagas** a segurados empregados a título de "diferença de dissídio" **cujos valores não integraram o salário de contribuição** dos trabalhadores e, por consequência, não foram somadas à base de incidência da respectiva contribuição devida para Previdência Social. Portanto, os valores lançados nesse levantamento ficam, ratificados, pois o contribuinte simplesmente limitou-se a afirmar aquilo que já havia sido constatado na auditoria fiscal e que por consequência ensejou o lançamento, ou seja, que essas verbas foram efetivamente pagas aos segurados empregados;

- em nenhum momento no relatório fiscal consta alguma informação referente a "gorjeta", tão pouco este auto de infração não guarda nenhuma relação com autuações por contratações de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

- com relação aos "funcionários extra folha" o presente auto de infração contém levantamento EEF - EMPREGADO EXTRA FOLHA - PERÍODO 09/2004 a 05/2005, que se refere a pagamentos efetuados a segurados empregados por serviços prestados cujos valores não constam na folha de pagamento e recibos de pagamento exibidos pelo contribuinte. Em anexo a o levantamento consta demonstrativo denominado Plan III - PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO INCLUÍDOS EM FOLHA, onde estão identificados por segurado, competência, conta contábil e data de lançamento as remunerações cujos valores o contribuinte, descumprindo as normas vigentes, não incluiu nas folhas de pagamento apresentadas;

- com relação às contribuições dos médicos essas já foram abordadas no tópico "COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS PELOS MÉDICOS", parágrafos 9, 10 e-11 desta Informação Fiscal;

- ressalvada as alterações promovidas pelo Acórdão 10-33.537 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS ratifica todos os demais valores lançados no auto de infração.

A recorrente foi cientificada da informação fiscal emitida, apresentando contrarrazões, alegando em síntese:

- a fiscalização mesmo sabendo que os débitos já vem sendo adimplidos pelos médicos (João de Deus Teixeira Gonçalves e Hector Arosemana Herrera) que prestavam serviços ao hospital vem tentar impingir tal ônus ao contribuinte;

- como já afirmado os médicos tinha várias fontes pagadoras, pois prestavam serviços para varias unidade no Rio Grande do Sul, e sempre tinha sua retenção pelo máximo, desobrigando o contribuinte a fazer tais retenções, note-se que foi demonstrado no recurso voluntário a tabela dos recolhimentos dos profissionais da saúde;

- existem médicos que prestam serviços e fornecem nota fiscal tendo em vista sua condição de pessoa jurídica e empresas do Simples Nacional;

- a fiscalização **diz e ratifica que os médicos deveriam estar na folha de pagamento, ora se eles são profissionais liberais, prestam serviços para vários hospitais, tem consultório próprio, recolhem pelo máximo o seu INSS, não se pode impingir tal ônus a contribuinte;**

- **descalabro** referir que tinha funcionários extra folha, mesmo porque todos são profissionais da área da saúde, com sindicato extremamente atuante e fiscalização rigorosa;

- por fim, requer a procedência de seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Consta do relatório fiscal e da decisão recorrida que o lançamento foi motivado pela falta de recolhimento de contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, descontadas pela recorrente da remuneração correspondente e não repassadas aos cofres públicos, nos valores constantes do Discriminativo do Débito, fls. 6/20 dos autos digitalizados.

As Guias da Previdência Social (GPS) apresentadas pela defesa estão todas relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fl. 32, e todas foram consideradas sendo apropriadas entre os lançamentos fiscais e se encontram identificadas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fls. 33/36 dos autos digitalizados.

Os parcelamentos foram solicitados pelos próprios segurados João de Deus Teixeira Gonçalves, matrícula CEI 70.002.46796/08 e Hector Arosemana Herrera - CEI 70.002.476650/01 e posterior a data da autuação fiscal. Entretanto, tais contribuições são devidas pela recorrente incidente sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais na forma estabelecida no art. 30, I da Lei 8.212/91 e demais dispositivos constantes do relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 37 e 38.

A fiscalização considerou apenas as declarações apresentadas pelo contribuinte à época do lançamento, com relação aos segurados NILTON FIGURELLI GOMES, LUIZ MARIO GONÇALVES DE GONÇALVES, ROBERTO ASSUMPÇÃO GAFFREE, EDSON MATA FAGUNDES, PAULO MACIEL DE ATHAYDE e MARCELO TONEL KOBER.

O segurado deve informar à empresa todos os vínculos para efeitos de desconto relativo às contribuições previdenciárias dos segurados, em observância aos artigos 64 § 1º e 67, I, e parágrafos, da Instrução Normativa 971 de 13/11/2009 - DOU de 17/11/2009. A empresa é obrigada a reter e repassar às contribuições previdência de seus segurados, art. 30, I, da Lei 8.212/91.

O contribuinte limitou-se a reafirma o constante no item 18.2 do relatório fiscal que informou que o levantamento DD - Diferença Dissídio corresponde a **verbas pagas** a segurados empregados a título de "diferença de dissídio" cujos valores não integraram o salário de contribuição dos trabalhadores e, por consequência, não foram somadas à base de incidência da contribuição devida para Previdência Social e que por consequência ensejou o lançamento, ou seja, as verbas foram efetivamente pagas aos segurados empregados.

Não consta do relatório fiscal informação referente à gorjeta e contratações de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

O levantamento EEF - EMPREGADO EXTRA FOLHA - PERÍODO 09/2004 a 05/2005 se refere a pagamentos efetuados a segurados empregados por serviços

prestados cujos valores não constam na folha de pagamento e recibos de pagamento exibidos pelo contribuinte. Em anexo o levantamento consta demonstrativo denominado Plan III - PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO INCLUÍDOS EM FOLHA, onde estão identificados por segurado, competência, conta contábil e data de lançamento, as remunerações, cujos valores a recorrente não incluiu nas folhas de pagamento apresentadas. O contribuinte não contesta a planilha e os valores.

Os relatórios citados fazem parte da Notificação Fiscal e foram entregues a notificada, como consta de sua ciência, fl. 3.

Os autos foram encaminhados à diligência fiscal para análise do recurso apresentado, com ciência e contrarrazões apresentadas pela recorrente.

Destarte, não há que se falar em realização de perícia ou em violação à ampla defesa, ao contraditório e à verdade material.

PROVA. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

O Decreto 70.235/72, que regula o contencioso administrativo fiscal no âmbito federal, estabelece nos parágrafos 4º. e 5º. do art. 16, que a prova deverá ser apresentada na impugnação precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, a menos que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência: a) da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No caso em concreto não ficou demonstrada nenhuma das hipóteses pelo contribuinte.

Entretanto, os autos foram baixados novamente para análise do recurso voluntário, concluindo a fiscalização pela manutenção do lançamento fiscal, pela razões fundamentadas nos autos.

Assim sendo, são devidas as penalidades impostas em razão do lançamento fiscal, inclusive a multa e os juros moratórios, na forma da lei.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida pela falta de perícia contábil, nem em razão da falta de análise dos documentos apresentados pela recorrente para o período fiscalizado.

Alega a recorrente que os valores pagos aos médicos ultrapassaram o teto máximo das contribuições, que as competências do 13º salário foram recolhidas e que todas as contribuições dos processos trabalhistas foram quitadas, entretanto, não demonstra quais os casos especificamente nem prova nos autos.

Argumentações genéricas e sem prova nos autos não são suficientes para desconstituir o lançamento fiscal.

A autoridade fiscal lançadora e a decisão de primeira instância confrontaram os valores dos segurados lançados no auto de infração com as guias GFIP, as folhas de pagamento e as reclamações trabalhistas, resultando nos valores apurados, com fundamentação legal e planilhas constantes dos autos.

A fiscalização apenas considerou as GFIP apresentadas anteriormente ao lançamento fiscal, conforme item 7.4 do relatório fiscal.

As GFIP e reclamações apresentadas pela recorrente foram analisadas pela autoridade lançadora e julgadora de primeira instância, que, em despachos fundamentados nos autos, mantiveram os valores constantes do lançamento fiscal.

Em relação aos valores declarados em GFIP após lançamento fiscal, não podem ser objeto de discussão da notificação fiscal em epígrafe. O contribuinte uma vez autuado deve seguir procedimentos específicos para contestar ou efetuar o pagamento/parcelamento do lançamento fiscal, que estão discriminados no relatório Instruções para o Contribuinte – IPC, fls. 4/5.

Afirma que os médicos tinham várias fontes pagadoras e retenção pelo máximo, desobrigando o contribuinte a fazer tais retenções, apresentando tabela dos recolhimentos dos profissionais da saúde. Informa, ainda, que fornecem nota fiscal tendo em vista sua condição de pessoa jurídica e empresa do Simples Nacional. No entanto, não demonstra as declarações dos segurados atestando suas fontes pagadoras e suas retenções previdenciárias, as condições de prestadores de serviços pessoa jurídica e a opção pelo Simples Nacional, nos autos, nem durante o período da fiscalização.

A folha de pagamento compreende todos os pagamentos de segurados a serviços da empresa, quais sejam, os empregados e contribuintes individuais (sócios, diretores, autônomos profissionais liberais ou não). Assim, as remunerações pagas aos médicos devem constar da folha de pagamento.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULAS

São devidas e legais a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, enquanto não declarado pelo poder judiciário.

Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corrobora com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei 8.212/91, na redação introduzida pela Lei 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise será realizada pela comparação entre os valores das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; por descumprimento de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; e por multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, acrescido pela Lei 11.941, de 2009.

Ante ao exposto, tratando-se de tributo declarado e não pago, impõe-se o lançamento de ofício do art. 149 do CTN, sendo que a prévia declaração (GFIP), apresentada anteriormente à auditoria fiscal, por si só, não constitui óbice para a aplicação de eventuais penalidades previstas na lei tributária (AgRg no RESP 1.288.608 /MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Dje 28.9.20012).

Assim sendo, a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparada à multa do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

Decorre do art. 151, inciso III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, impossibilitando o fisco de inscrever em dívida ativa. Destarte, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa enquanto não estiver definitivamente julgada na esfera administrativa.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; com Discriminativo do Débito - DD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao lançamento fiscal a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparada à multa do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013 18:06:21.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.13316.PNKI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1CABF600EBE1EDD733776D15F4A823BB46ED4428